



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-3234.989.20-0

PROCESSO:	e-TC – 3234.989.20-0
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
RESPONSÁVEL:	Carlos Nelson Bueno
EXERCÍCIO:	2020
RELATOR:	Sidney Estanislau Beraldo

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	30,04 %
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	99,87%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	99,97%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	52,08%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	31,24%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit 2,14%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2020.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização (UR-19-Unidade Regional de Mogi Guaçú), foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 69.67). O e.Conselheiro notificou os responsáveis, Senhores: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito atual) (Evento 71), que, após o deferimento do pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-3234.989.20-0

dilação de prazo, compareceu aos autos, por meio de advogado, com suas razões de defesa (Evento 83).

A Assessoria Especialista, sob os aspectos de sua alçada, manifestou-se no subitem B.1.8.1 e Item C.1, efetuando a conclusão a seguir:

(...)

A Despesa de Pessoal, no patamar de 52,08%, não superou no 3º quadrimestre/2020 o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou o limite prudencial, estando o Município sujeito às restrições do artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

O Município empregou o correspondente a 30,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto aos recursos provenientes do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

→ Da receita total aplicou o equivalente a 100% dos recursos auferidos, observando o preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

→ Aplicou 100% na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao disciplinado no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 [mínimo 60%].

Cumprindo a determinação constante do evento 91, passo a me manifestar.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-3234.989.20-0

Exercícios	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	C+
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	C+	B	C
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	B+	C+	B
i-Gov-TI	B+	B+	C+

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim nos últimos exercícios pretéritos: 2019: **eTC-4886/989/19** – favorável com ressalvas; 2018: **eTC-4545/989/18** – favorável com ressalvas; 2017: **eTC-6788/989/16** – favorável e 2016: **TC-4310/989/16** - desfavorável.

Observo que o Município deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **30,04%**, na valorização do Magistério, **99,97%** e na saúde, **31,24%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **52,08%**.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município suportou déficit no resultado da execução orçamentária (-2,14%), fez investimentos na ordem de 9,11% da execução orçamentária e sua dívida de longo prazo está desfavorável.

Pertinentemente à atuação desta Assessoria, sob os aspectos jurídico-formais e, examinando as alegações e documentos encaminhados para as demais ocorrências, frente aos apontamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-3234.989.20-0

lançados pela Fiscalização, penso que as falhas remanescentes podem ser relevadas, com as advertências de estilo, sem prejuízo de propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2020.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 28 de abril de 2022.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica